



# Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO EM 1996  
 Folha n.º 10 do proc. 12.100.1996/19  
 PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.950

COPIADO NA SESSÃO DE 12 JUN 1996  
 cc 13/6/96  
 AQUIFOTOGRAFIA 2

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO VOLTA À 2ª DISCUSSÃO  
 12 JUN 1996  
 A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Acrescenta artigos e altera a redação dos parágrafos do art. 19 da Lei nº 10.950 de 24 de janeiro de 1991.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO  
 12 JUN 1996  
 PRESIDENTE

Art. 19 - O art. 19 da Lei 10.950 de 24 de janeiro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"As empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo deverão substituir seus veículos movidos a diesel ou converter seus motores por outros movidos a gás natural.

§ 1º - Nos dois primeiros anos de vigência desta lei a conversão ou substituição dos veículos de que trata o "caput" deste artigo deverá efetuar-se a proporção de 5% a.a. (cinco por cento ao ano) da frota diesel existente no período anterior, elevando-se para 10% a.a. (dez por cento ao ano) a partir do terceiro ano da vigência desta lei.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO  
 25 JUN 1996  
 PRESIDENTE

§ 2º - Caberá ao Executivo, observados os prazos fixados pela presente lei, a avaliação técnica da implantação do combustível natural de que trata esta lei podendo, justificadamente, reduzir ou aumentar em até 50% (cinquenta por cento) a quantidade de veículos a serem convertidos ou substituídos fixada no parágrafo anterior.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei ensejará multa trimestral de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRs por veículo não convertido, aplicada à empresa prestadora do serviço de transporte coletivo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

BRASIL VITA E  
 DALMO BESSOIA

*[Handwritten signatures and notes on the left margin]*

*[Handwritten note: "em cumprimento de..."]*

*[Handwritten signatures and notes on the right margin]*



# Câmara Municipal de

Folha no	11	do proc.
n.º		19
São Paulo		

## JUSTIFICATIVA

A poluição proveniente dos motores movidos à diesel é elemento de profunda preocupação tendo em vista a manutenção da qualidade ambiental.

O enorme volume de material particulado e óxido de enxofre presentes no ar são em grande parte gerados por veículos movidos à diesel.

Para que eliminemos ou minimizemos seus efeitos, depreciadores da qualidade de vida e do meio ambiente, devemos aplicar normas e definir medidas que possibilitem atingir metas definidas.

A conversão ou substituição de veículos movidos por este tipo de combustível por outros movidos a gás natural, representa medida de extrema eficácia no combate à poluição do ar de modo a introduzir benefícios significativos ao meio e elevar qualidade de vida na grandes cidades.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc. 68  
n.º 19

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO ~~AO~~ AO PL Nº 1210/95.

O Substitutivo, de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, acrescenta dois artigos, detalhando a matéria e prevê a imposição de multa administrativa às empresas que venham a descumprir os ditames da nova lei, não apresentando óbices de ordem legal. Portanto, somos pela LEGALIDADE.

As inovações aduzidas na peça apresentada têm o poder de facilitar a substituição de veículos movidos a diesel por uma frota movida a gás natural, contribuindo para uma incidência menor de compostos poluentes na atmosfera.

O Substitutivo ainda confere ao Executivo mecanismo eficaz para controlar a troca dos veículos ou conversão de seus motores, adequados ao uso do gás natural.

Assim, nós, membros das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Atividade Econômica, somos FAVORÁVEIS ao Substitutivo analisado.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor, realçando que o Artigo 2º do Substitutivo fixa imposição pecuniária em acordo com índice econômico determinado pela legislação vigente.

Sala das Comissões Reunidas, em

~~COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA~~

DÁRCIO ARAÚJO  
ARSELINO TATTO  
AURÉLIO NOMURA  
JOSE MENTOR

GILSON BARRETO  
MÁRIO NODA  
OSVALDO SANCHES  
JIVIANI FERRAZ  
NELO RODRIGO  
.../...



.../2

# Câmara Municipal de

Folha n.º 13 do proc.  
n.º *São Paulo*

## X COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

EMÍLIO MENEZINI

ALDAÍZA SPOSATI

BRUNO FEDELLI

LÍDIA CORREIA

MANOEL SALA

MURILO ALVES

MARLOS CINTRA

FARIA LIMA

TEREZA LAJOLO

ANA MARIA QUADROS

## X COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

HENRIQUE PACHECO

STALO CARDOSO

GABRIEL ORTEGA

MIGUEL COLASIONNO

## X COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALMIR GUIMARÃES

ODILON GUEDES

EDSON SIMÕES

HANN SHARIB

ZÉ SINDIO

NELSON PROENÇA

MOHAMAD MOURAD

JICENTE VISCOMI

ZENAS PIRES

COPIADO NA SESSÃO  
- DE -  
12 JUN 1996  
TAQUIGRAFIA

*13/6/96*